



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5613, de 2020**, que *"Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003; 004
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005; 006; 007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008; 009; 010
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	011; 012; 013
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	014; 015; 016; 017

TOTAL DE EMENDAS: 17



Página da matéria

## Projeto de Lei nº 5613, de 2020

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 5º, a alteração ao § 2º do art. 16-D da Lei nº 9.504:

"Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

.....  
**§ 2º Os recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão destinados, independentemente de requerimento, às candidaturas de homens e mulheres, e repartidos entre mulheres e homens, negros e brancos, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou coligação, observado o disposto nesta Lei.**  
....."

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não se aprova, no âmbito da Carta Magna, a garantia da participação de negros e negras na política, conforme proposto pela PEC nº 19/2021, de nossa autoria, mostra-se oportuno e necessário dar concretude, no plano legal, ao já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2019 na CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal pela Deputada, Ex- Senadora e ex-Governadora Benedita da Silva, uma das maiores lideranças negras da história do Brasil, quanto à garantia de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou:

*"3. O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.*



4. A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse dado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social “Vidas negras importam”.

5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).

Apontava ainda que nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados os homens negros corresponderam a 26% das candidaturas, mas receberam apenas 16,6% dos recursos oriundos dos partidos.

Por outro lado, candidaturas de homens brancos foram 43,1%, mas receberam 58,5% de todos os recursos.

Em função desse fato, naquela oportunidade, o TSE acolheu o entendimento de que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o

tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, **devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.** Entendeu o Relator, ainda, que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV **devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.**

A decisão adotada na Consulta Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 terá aplicação já na eleição de 2022.

A presente emenda, assim, busca tornar lei o princípio adotado pelo TSE, inserindo no Projeto de Lei nº 5613, de 2020, em favor da igualdade de gênero, mas também da igualdade racial, alteração ao § 2º do art. 16-D da Lei nº 9.504.

Esse artigo, ao tratar da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevê que “para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.” Isso torna muito fácil afastar candidatos do direito ao Fundo, bastando que sejam “convencidos” a não requerer a sua cota, privilegiando, assim, os demais, particularmente no caso de candidaturas de mulheres que sejam inseridas na nominata apenas para cumprimento formal da cota de 1/3 de candidaturas.

É preciso, então, primeiramente, assegurar o direito ao FEFC *independentemente* de requerimento, e, ainda, garantir que a sua distribuição seja feita às candidaturas de homens e mulheres, e repartidos entre mulheres e homens, negros e brancos, na proporção das candidaturas apresentadas pelos partidos ou coligação, observado o disposto na Lei quanto às candidaturas. Atualmente, o art. 10 já prevê que, do número de vagas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Assim, não se repetirá o que o voto do Min. Barroso destaca, que é a discriminação financeira no acesso aos recursos do FEFC, garantindo a igualdade não apenas segundo uma proporção mínima de candidatos, mas também no acesso aos meios de financiamento das campanhas.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Compreende-se nas vedações desta Lei toda ação voltada a restringir o exercício da cidadania pelas mulheres, ainda que fora do período eleitoral.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa esclarecer e definir que o escopo do Projeto de Lei, que ora se aprecia, é a proteção do exercício dos direitos políticos pelas mulheres, e que esta proteção deve alcançar, além do período eleitoral e do momento de eventual exercício do mandato, toda participação cidadã feminina.

Solicitamos o imprescindível apoio dos eminentes pares a esta iniciativa, que entendemos aperfeiçoar a proposição.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020:

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, com a finalidade de impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º estatui que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Embora reconheçamos a relevância de se garantir dos direitos de participação política da mulher, a medida nos parece desnecessária, tendo em vista que preceitos legais devem obrigatoriamente ser observados pelo aplicador do direito, não havendo utilidade nem coercitividade em afirmar que direitos existentes serão garantidos.

A segunda parte do comando normativo proposto pode levar a uma situação de significativa incerteza interpretativa. A vedação ao tratamento discriminatório e o combate à desigualdade são preceitos basilares do ordenamento constitucional brasileiro, mas o acesso às



**S E N A D O F E D E R A L**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

instâncias de representação política se dá por meio de eleições. Seria necessário, portanto, minudenciar o que o dispositivo pretende exatamente ao proibir desigualdade de tratamento no acesso aos cargos eletivos: assegurar paridade entre candidaturas femininas e masculinas? Assegurar vagas em cargos eletivos em igual proporção entre homens e mulheres, bem como para as candidatas negras, pardas, brancas, indígenas, na proporção da população na respectiva circunscrição, por exemplo? Assegurar igualdade de tratamento também no tocante à distribuição de recursos públicos utilizados em campanhas eleitorais, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão? Como o dispositivo não esclarece que regra ou diretriz consigna o princípio enunciado (não-discriminação e igualdade), sua aprovação pode dar margem às mais diversas interpretações pela Justiça Eleitoral, gerando instabilidade jurídica.

Por essa razão, e tendo em vista os dispositivos subsequentes do PL, que visam a coibir atos voltados a impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo, sugerimos **emenda** que altere a parte final.

A presente emenda corrige isso.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA DE REDAÇÃO N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Corrija-se, para conferir maior clareza, a redação dada pelo art. 3º, do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, que acrescenta inciso X, ao art. 15 da Lei nº 9.096, de setembro de 1995, para que passe a constar nos seguintes termos:

Art. 3º .....

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 15. ....  
X – prevenção, **punição** e combate à violência política contra a mulher.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos, que o art. 3º deve receber uma emenda de redação, a fim de que o termo “sancionamento” seja substituído por “punição”, pois embora aquela palavra tenha sido empregada com sinônimo de “aplicação de sanção, de punição”, também é identificada como sinônimo de “aprovação”, “validação”. Dessa forma, garante-se maior clareza aos termos da lei que se pretende aprovar, em observância ao disposto no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A presente emenda corrige isso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* O agente público competente no âmbito desta Lei priorizará o exercício imediato do direito violado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar, em outros termos, o mérito intuito da proposição. Ocorre que se faz necessária ajuste, no caso, pelos fatos de que não cabe adentrar em lei na minúcia aos quais o agente público deve conferir especial importância. Em cada caso haverá certamente um aspecto mais significativo a considerar, e sua listagem pode gerar uma interpretação de restrição *numerus clausus* incoerente com o propósito da normativa. Elemento objetivo e incontestável é a urgência da restauração do direito obstaculizado.

Ademais, a palavra “autoridade” carece de adequação técnica, na atual linguagem jurídica, e “agente público” é a expressão genérica que envolve os agentes políticos e demais servidores do Estado com atribuições quanto à espécie.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Substitua-se, onde couber, expressões que contenham variações relativas a “em razão de seu sexo” por “em razão da vítima ser mulher”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto é demais relevante, haja vista instituir mecanismos de prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente em sua vertente política.

A presente emenda pretende viabilizar, em outros termos, a atualização de terminologia já superada. Dentro dessa perspectiva, propomos a emenda ao projeto de lei que garanta o reconhecimento das diversas e diferentes identidades na representação política de nossa sociedade, reconhecendo a luta histórica das mulheres pela garantia de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, o reconhecimento dos estudos de gênero amplia e solidifica o conceito de mulher para além da circunscrita determinação do seu sexo biológico, compreendendo o conceito de mulher fundamentado na sua autodeterminação e identificação identitária.

Nesse contexto, não basta instituir medidas apenas institucionais na vigência da Lei em debate. É preciso agregar mecanismos concretos de garantia na prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente em sua vertente política.

Ademais, proporcionar um ambiente de igualdade real à todas as mulheres na sua atuação política e eleitoral.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)**  
**Líder do Bloco da Minoria**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PL 5613/2020)

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei 5.613 de 2020, remunerando-se o atual parágrafo único:

“Art.  
2º.....:

§ 2º A produção antecipada de provas será admitida nos casos em que se considerada urgente ou relevante à verificação dos fatos, conforme disciplina o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, veda a propaganda eleitoral que deprecie a mulher ou estimule a sua discriminação. Dessa forma, busca fortalecer o combate à violência contra a mulher, especialmente em sua vertente política.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar não somente a relevância da escuta atenta às declarações da vítima, bem como proporcionar todas as medidas acautelatórias previstas na legislação, ou seja, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, mas que se faça necessário frente às especificidades que a violência contra a mulher, no âmbito da política possui historicamente.

Consideramos meritória a iniciativa, uma vez que pretende-se proporcionar um ambiente político e eleitoral seguro e

igualitário às mulheres para que possam prosperar na relevante contribuição de tomadas de decisões e elaborações de leis que o olhar feminino traz para a política. Nesse sentido, julgamos necessário aperfeiçoamento de técnica legislativa a fim de assegurar o alcance de mecanismos de produção probatória referente à prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente em sua vertente política.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020)

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tal como previsto no art. 4º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323. ....

.....

§ 2º .....

I - é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de computadores, de rede social, **de aplicativos de mensagens privadas** ou transmitido em tempo real;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos que o aumento de pena também ocorra no caso de divulgação de informações sabidamente inverídicas por meio de aplicativos de mensagens, como o Telegram e o WhatsApp.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.613, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020:

“Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 243.....

.....

X – que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero.**

.....’ (NR)

‘Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I - é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero.**’ (NR)

‘Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero,** com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.’

‘Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....  
IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero;**

V - por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, pretende alterar o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) para instituir uma série de sanções destinadas a punir comportamentos que importem em violência política de gênero. Nesta linha, reconhece que esta violência política, com frequência, é acompanhada por racismo, acrescentando, em diversos artigos, que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

discriminação por cor, raça ou etnia igualmente configurará os crimes previstos e acrescentados ao Código Eleitoral, ou como causa de seu aumento.

Esta emenda pretende incluir entre as possíveis motivações da violência política contra mulheres a discriminação em função da sua orientação sexual e da sua identidade de gênero. Sabemos que mulheres homossexuais, bissexuais e transexuais são especialmente vulneráveis à violência, especialmente no ambiente político, ainda extremamente machista e LGBTfóbico. Casos de políticas LGBT+ que sofrem ou sofreram violência se multiplicaram nos últimos anos, sendo o assassinato da Vereadora Marielle Franco, do Rio de Janeiro, o maior exemplo.

A homofobia e a transfobia já foram criminalizadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Naquela ação, o STF enquadrhou condutas homofóbicas ou transfóbicas nos crimes de racismo, previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 6º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

“Art. 46 .....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Projeto de Lei avance no sentido de não tolerar a propaganda eleitoral de cunho misógino, com o acréscimo do inciso X ao art. 243 do Código Eleitoral, entendemos que tal medida se mostra insuficiente para barrar esse tipo de conteúdo. Por esse motivo, sugerimos a inclusão do art. 38-A na Lei Eleitoral para dispor sobre a aplicação de multa em caso de propaganda eleitoral que discriminhe a mulher.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 5613, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 5613, de 2020:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. As autoridades competentes darão prioridade para o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ressaltando o mérito da matéria, sugerimos melhorar a redação do dispositivo. Acreditamos que não se pretende conceder privilégios, mas sim garantir prioridade, em razão da relevância da matéria, na apreciação de ações voltadas ao imediato exercício do direito de participação política da mulher, a exemplo do que ocorre com os demais feitos eleitorais, que terão prioridade por parte do Judiciário e do Ministério Público (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997), e com os processos de registro de candidatura, prioritários em relação aos demais processos eleitorais (art. 16, § 2º, da referida Lei). Sugerimos, portanto, substituir a palavra “privilegiarão” pela expressão “darão prioridade”,

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Acrescente-se, onde couber no art. 323, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 5613, de 2020, o seguinte parágrafo:

“§ XX Aumenta-se a pena de metade até 2/3 (dois terços) se o crime é cometido com o uso de tecnologia de inteligência artificial e aprendizagem de máquina para montagem de áudio ou vídeo falso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Acreditamos que é passada a hora de a legislação eleitoral atentar para o uso das chamadas “deep fake”, que são produtos de audiovisual falsificados com efeitos especiais de computador, feitos com uso de inteligência artificial e do recurso da aprendizagem de máquina.

Esses efeitos não são nenhuma novidade, se considerarmos o cinema profissional, que faz isso há muitos anos. Porém, a preocupação está na facilidade com se pode produzir esse efeito, hoje em dia. Qualquer indivíduo com recursos técnicos e tecnológicos de fácil acesso pode criar um vídeo falso perfeitamente convincente.

Cabe relembrar que essa técnica que foi utilizada recentemente, durante período eleitoral, para gerar conteúdo supostamente pornográfico, envolvendo um candidato a governo estadual no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Acreditamos, pois, que o Congresso deva abordar essa questão o quanto antes, a tempo de aprimorar o pleito vindouro e, por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 323, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 5613, de 2020:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período entre o pedido de registro de candidatura e a data das eleições, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de meritória a matéria, sugerimos a presente alteração, tendo em vista que o registro de candidatura pode ser feito a partir da escolha do candidato em convenção partidária, o que ocorre entre 20 de julho e 5 de agosto do ano das eleições (art. 8º), até o dia 15 de agosto. O dispositivo examinado criminaliza, todavia, a divulgação de fatos inverídicos somente a partir de 15 de agosto. Dessa forma, pretendemos ampliar o período de vedação para contar a partir do pedido de registro de candidatura.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA N° -**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Altere-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a redação do art. 4º, na forma que segue:

**“Art. 323.** Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período entre o pedido de registro de candidatura e a data das eleições, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Destacamos que o registro de candidatura pode ser feito a partir da escolha do candidato em convenção partidária, o que ocorre entre 20 de julho e 5 de agosto do ano das eleições (art. 8º), até o dia 15 de agosto. O artigo 323, da forma que se apresenta, criminaliza, a divulgação de fatos inverídicos somente a partir de 15 de agosto. Através da emenda sugerida, pretende-se ampliar o período de vedação, a partir do pedido de registro de candidatura.

Contamos com o apoio da referida emenda pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**

**EMENDA N° -**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Altere-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a redação do parágrafo único, do art. 2º, da forma que segue:

**“Art. 2º** Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

**Parágrafo único.** As autoridades competentes obrigarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 2º estabelece que as autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Acreditamos que não se pretende conceder privilégios, mas garantir prioridade, em razão da relevância da matéria, na apreciação de ações voltadas ao imediato exercício do direito de participação política da mulher, a exemplo do que ocorre com os demais feitos eleitorais, que terão prioridade por parte do Judiciário e do Ministério Público (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997), e com os processos de registro de candidatura, prioritários em relação aos demais processos eleitorais (art. 16, § 2º, da referida Lei).

Para uma melhor clareza sugerimos a emenda de redação, que contamos com a anuência da referida emenda pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA  
PROS/RN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Altere-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a redação do art. 2º, da forma que segue:

**“Art. 2º** Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, com a finalidade de impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora sob exame altera, de forma que nos parece adequada e positiva, tanto a lei pertinente ao processo eleitoral, o Código Eleitoral, quanto a respectiva à organização das organizações políticos partidárias, a Lei dos Partidos Políticos.

O art. 2º estatui que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

O dispositivo não nos parece esclarece que regra ou diretriz consigna o princípio enunciado (não-discriminação e igualdade), sua aprovação pode dar margem às mais diversas interpretações pela Justiça Eleitoral, gerando instabilidade jurídica.

Para uma melhor clareza sugerimos a modificação de redação do artigo, que contamos com a anuência da referida emenda pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, o seguinte art. 7º, renumerando-se os atuais arts. 7º e 8º como 8º e 9º:

“**Art. 7º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**'Art. 38-A.** A propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora sob exame altera, de forma que nos parece adequada e positiva, tanto a lei pertinente ao processo eleitoral, o Código Eleitoral, quanto a respectiva à organização das organizações políticas partidárias, a Lei dos Partidos Políticos.

Entendemos que a alteração do ordenamento jurídico pertinente a essa matéria, que em boa hora o Senado Federal aprecia, se completa com a modificação, promovida com o mesmo desiderato, na Lei Eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

É com esse propósito, e visando colmatar uma lacuna na proposição, que submetemos ao escrutínio dos eminentes pares a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**